



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 380\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:424 — Manda sobrecarregar com a legenda «Porteado» e sobretaxar vários selos de franquia postal da emissão aprovada pela Portaria n.º 11:371, para circular em no Estado da Índia.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:153 — Estabelece regras para a produção e comércio da cevada dística.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 13:424

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 37:050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam sobrecarregados com a legenda «Porteado» e sobretaxados como abaixo se indica, para circular em no Estado da Índia, os seguintes selos de franquia postal, da emissão aprovada pela Portaria n.º 11:371, de 31 de Maio de 1946:

- 50:000 da taxa de 2 réis sobre 7 réis.
- 50:000 da taxa de 3 réis sobre 7 réis.
- 50:000 da taxa de 1 tanga sobre 1 rupia.
- 50:000 da taxa de 2 tangas sobre 1 rupia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 18 de Janeiro de 1951. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 38:153

O desenvolvimento progressivo da indústria cervejeira provocou o aumento das importações de cevada germinada e malte, ocasionando o dispêndio anual de importantes divisas.

O Instituto Nacional de Estatística indica os seguintes números referentes a essas importações:

Cevada germinada e malte

Anos	Quilogramas	Valores em contos
1938	1.205:673	2:413
1939	2.121:125	3:659
1940	1.924:930	4:960
1941	1.708:396	4:595
Média 1938-1941	1.740:031	3:907
1942	1.230:975	3:241
1943	377:200	1:440
1944	2.204:378	9:620
1945	1.399:154	6:890
Média 1942-1945	1.302:927	5:298
1946	3.162:560	16:334
1947	2.294:982	13:120
1948	1.903:000	11:855
1949	1.148:321	5:374
Média 1946-1949	2.127:216	11:671

Deles se conclui que da média anual de 1.740:031 quilogramas, no valor de 3:907.000\$, durante o período de 1938-1941, se passou para 2.127:216 quilogramas, representando o valor médio de 11:671.000\$, nos últimos quatro anos.

Verifica-se a descida contínua nas quantidades importadas e seus valores no período de 1946 a 1949, em virtude de a indústria ter começado a utilizar em maior escala cevada produzida em Portugal. Como, no entanto, ela não tinha as características necessárias à produção de malte de boa qualidade, não era possível evitar a importação de maltes estrangeiros.

As cevadas destinadas ao fabrico de malte devem pertencer à espécie *Hordeum distichum* e necessitam de ter baixo teor em proteína, além de outras características especiais.

Durante largos anos trabalhou a Estação de Melhoria de Plantas para obter cevadas dísticas que satisfizessem as exigências requeridas pela indústria, tendo conseguido este objectivo, como o revelaram os vários ensaios efectuados. Assim se poderão de futuro evitar as importações.

Mas estas características deverão existir apenas nas cevadas dísticas destinadas à indústria do malte, pois todas as que tiverem como finalidade a alimentação do gado carecem de elevada percentagem de proteína. Quer isto dizer que nos trabalhos de melhoramento de plantas se têm de orientar as investigações nos dois sentidos diametralmente opostos, visto ser contra-indicado aplicar indiferentemente os dois tipos daquele cereal em qualquer dos destinos mencionados.

Pelas razões expostas, não convém que a produção de cevada dística ultrapasse a medida das necessidades da indústria de malte, porque de outro modo pode acontecer que excedentes exagerados acabem por ser entregues forçadamente à alimentação animal, em concorrência inconveniente com a cevada própria para esse fim.

Sucede, porém, que a classificação da cevada só poderá fazer-se, com segurança, pela observação da espiga, impondo-se por isso a inspecção das searas de cevadas dísticas, tal como está sendo feita pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, em ligação com a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, para as variedades de trigo destinadas a semente. Como este sistema satisfaz, entende-se dever torná-lo extensivo às cevadas dísticas, confiando-se ainda àquela Federação as importações deste cereal e de malte que eventualmente tenham de se realizar.

A circunstância de o País dispor presentemente de quantidade suficiente de boas cevadas dísticas, pelo notável incremento verificado na sua cultura, e as razões atrás mencionadas determinam o estabelecimento de regras para a produção e comércio deste cereal, de modo a garantir à indústria boa qualidade da matéria-prima e assegurar à lavoura a necessária colocação daquele produto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas abrirá, de 1 a 30 de Setembro de cada ano, inscrição para produção de cevada dística na quantidade julgada necessária ao abastecimento do mercado interno.

§ 1.º A quantidade referida neste artigo, bem como o preço de aquisição ao produtor, serão fixados por despacho do Ministro da Economia antes da abertura da inscrição.

§ 2.º Se a produção provável correspondente às inscrições exceder tal quantidade, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas fará a redução necessária das inscrições, mediante rateio proporcional ou por escolha daqueles que se tiverem proposto cultivar terras mais aptas para a produção de cevada dística e tenham dado maior garantia de continuidade na produção.

Art. 2.º A inscrição referida no artigo 1.º implica para o produtor o compromisso de vender a cevada produzida, desde que aprovada pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, à Federação Nacional dos Produtores de Trigo e pelo preço fixado nos termos do § 1.º do artigo anterior.

Art. 3.º As malterias e outras empresas ou entidades que necessitem de cevada dística nacional para o exercício das suas actividades só poderão adquiri-la à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, que a fornecerá ao preço de compra, acrescido da importância de \$10 por quilograma.

§ único. Igual importância será cobrada pela Federação, nas mesmas condições, em todas as vendas de sementes seleccionadas.

Art. 4.º As quantias arrecadadas nos termos do artigo anterior e seu parágrafo darão entrada nos cofres do Tesouro em consignação de receitas, sendo, em contrapartida e até concorrente importância, inscrita verba correspondente no orçamento do Ministério da Economia, sob a rubrica de «Despesas de instalação e manutenção de serviços da Estação de Melhoramento de Plantas, especialmente de multiplicação de sementes».

Art. 5.º Só a Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá importar cevada dística e malte.

Art. 6.º O Ministro da Economia fará publicar em portaria as instruções necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 7.º Cabe à Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais a fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma em tudo o que não for da competência da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Art. 8.º Na presente campanha o prazo referido no artigo 1.º terminará trinta dias após a publicação deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.